



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900137/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.737 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria IPI. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. GLOSA.
Recorrente SULFORMS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GLOSA DE CRÉDITOS. FILIAIS COM CNPJ SUSPENSO E CANCELADO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As filiais com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica cancelado e suspenso, a partir de confirmada esta situação, não produzem crédito apto a participar do pedido de compensação formulado pela matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento. ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Conforme relatado pela 3ª Turma da DRJ/JFA, trata-se de **despacho decisório** de número 855621448 de 22 de janeiro de 2010, pelo qual a Fazenda Nacional que não homologou em parte compensações com créditos de IPI do 4º trimestre de 2004, informadas em declarações de compensação relativas aos créditos discriminados em PERDCOMP apresentado em 13 de janeiro de 2005 e indeferiu o ressarcimento em espécie do saldo de crédito não compensado. Houve glosas de créditos ressarcíveis, nos valores de R\$ 832,14 e R\$ 982,13, relativamente aos meses de outubro e novembro de 2004, respectivamente. O valor relativo ao mês de outubro referiu-se a créditos extemporâneos.

Na **manifestação de inconformidade**, a Contribuinte alegou:

“ a) Foi glosado (motivo 02), o valor de R\$ 982,13 (novecentos e oitenta e dois reais e treze centavos), referente NF. n. 4864 de 11.11.04, entrada 12.11.04, CNPJ n. 02.655.166/0001-71, o qual foi baixado na data 15.09.2005, (copia anexa), sendo, portanto, a baixa, 10 meses após a emissão desta nota fiscal.

b) Foram glosadas (motivo 9.2), diversas notas fiscais, totalizando R\$ 832,14 (oitocentos e trinta e dois reais e catorze centavos), gostaríamos de saber do que se trata o motivo 9.2 e 9.5, uma vez que os motivos relacionados nos relatórios da Receita Federal, contemplam apenas a numeração de 01 a 07, não sabemos portanto do que se trata o problema, precisamos de maiores esclarecimentos/informações.

c) Na data de 13.01.05, foi feito um Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 300.495,86 (trezentos mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), PER/DCOMP N. 01244.76224.130105.1.1.01-9060, nesta mesma data foi feita uma compensação no valor total de R\$ 126.521,22. Em 15.02.05 foi feita outra compensação no valor de R\$ 36.935,69 conforme PER/DCOMP N. 1253891323.15.02.05.1.3.01.1511. Em 15.03.05 foi compensado o valor de R\$ 36.484,79 conforme PER/DCOMP N. 25298.11082.15.03.05.1301-4030.

Em 15.04.05 foi feita outra compensação no valor de R\$ 41.279,82 conforme PER/DCOMP N. 32174.59054.150405.1.3.01-1326, permanecendo um saldo de R\$ 59.274,34, o qual foi compensado em 13.04.06, através do PER/DCOMP N. 27758.17119.130406.1.3.01-4700 e em 28.04.06 através do PER/DCOMP N. 29149.18000.280406.1.3.01-9160.

Na data de 15.04.05, foi feito um PEDIDO DE RESSARCIMENTO N. 14631.20285.150405.1.1.01-0890, no valor de R\$ 148.700,02 (cento e quarenta e oito mil, setecentos reais, e dois centavos). Em 28.04.05 foi feita uma compensação através da PER/DCOMP N. 21435.48841.2804.051.3.01.3360, no valor de R\$ 96.788,19, a qual está gerando o problema, talvez porque foi colocado N. do PER/DCOMP Inicial: 01244.76224.130105.1.1.01-9060 (R\$ 300.495,86) e N. do último PER/DCOMP: 14631.20285.150405.1.101.0890 (R\$ 148.700,02)”.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, considerou **procedente em parte a manifestação de inconformidade** e intimou a Contribuinte para pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Eis a reprodução da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. GLOSA. INDICAÇÃO DO NÚMERO DA INFRAÇÃO PRECEDIDA DE NÚMERO DE ITEM. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS NUMERAÇÕES.

Improcede a alegação de impossibilidade de identificação da infração, efetuada pela indicação de números e legendas, pela indicação de um número de item precedente àquele que identifica a infração, quando a correlação entre a numeração e as legendas possa ser efetuada de forma clara e imediata.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO SUSPENSO. ÔNUS DE PROVA.

Superada a alegação de impossibilidade de identificação da motivação, no caso de glosa por suspensão, por processo administrativo regular, do estabelecimento fornecedor no CNPJ, cabe ao contribuinte adquirente o ônus de demonstrar a efetiva ocorrência da operação.

GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CNPJ. ERRO DO SISTEMA.

Demonstrado nos autos a regular inscrição dos estabelecimentos fornecedores do contribuinte, considerados não inscritos pelo despacho decisório que não homologou parcialmente as compensações declaradas, cabe o restabelecimento dos créditos glosados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Como fundamento do acórdão, a Turma aduziu o seguinte: (i) esclareça-se que não prospera a alegação da Interessada de que o despacho decisório não continha as informações sobre as infrações identificadas com os números 9.2 e 9.5, relativamente ao período de outubro de 2004, uma vez é imediata a associação entre as referências acima mencionadas e as descrições 2 e 5 contidas no anexo em questão. Além disso, os demonstrativos relativos ao mês de outubro, em que são efetuadas as referências acima, são idênticos aos do mês de novembro, em relação ao qual a Interessada não teve maiores dificuldades de compreender; (ii) em relação ao estabelecimento de CNPJ 74.156.670/0001-38, a glosa ocorreu por estar suspenso. O cadastro foi baixado por inaptidão em dezembro de 2008. A inaptidão foi declarada por Ato Declaratório publicado no Diário Oficial da União em 06 de agosto de 2004. Vale registrar que, embora não houvesse sido publicado ato algum quanto à suspensão do cadastro do estabelecimento, a razão da glosa foi comunicada à Interessada no despacho decisório com base em causa idônea de conhecimento da autoridade fiscal; (iii) se as aquisições houvessem ocorrido posteriormente à publicação do ato declaratório de inaptidão, não se haveria que falar em prova da ocorrência das operações, à

vista da declaração de ineficácia da documentação fiscal do estabelecimento. No caso em questão, entretanto, a regular suspensão do estabelecimento, diante da constatação de sua inexistência de fato, ainda permitiria à Interessada demonstrar a efetividade das operações, nos termos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º. Nesse contexto, a Turma julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito de crédito adicional no montante de R\$ 1.796,37.

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância em 07/03/2018, pelo Portal e-CAC, através da opção Consulta Comunicado/Intimações ou Consulta Processos, conforme certidão de fls. 49, a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 53-57, em 03/04/2018 (fls. 53). Alega errou a Autoridade Fiscal por não homologar todos os requerimentos de compensação, apesar de existir crédito suficientes, uma vez não utilizados na sua totalidade. Por tal motivo, sustenta a Contribuinte que não deve suportar com o pagamento de multas e juros de mora. Explica que a legislação pátria não determina que os créditos de IPI apurados pela aquisição de matéria prima e aquisição de insumos sejam utilizados na forma especificada pela Autoridade Fiscal. Assim, ao final, requer o provimento do recurso voluntário para “cancelar a exigência fiscal decorrente da não homologação das compensações, bem como reformar totalmente o r. despacho decisório do Perdcomp supra citado, homologando todos pedido de compensação em análise, ou caso não seja possível tal homologação que exima este contribuinte da multa e respectivos juros incidente sobre a mesma, para que então haja a devolução aos cofres públicos e respectiva quitação do débito tributário”.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por SULFORMS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO. Regularmente intimado da decisão de 1ª instância em 07/03/2018, pelo Portal e-CAC, através da opção Consulta Comunicado/Intimações ou Consulta Processos, conforme certidão de fls. 49, a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 53-57, em 03/04/2018 (fls. 53), subscrito pelo sócio-administrador SEBASTIÃO HEIDMANN, e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em síntese, excetuada a parte procedente, a Primeira Instância refutou os demais pedidos de compensação, amparado na suspensão prévia de uma filial e do encerramento de outra, circunstância que inibe a compensação válida de créditos

No seu recurso voluntário, como visto acima, a Contribuinte não trouxe qualquer fundamentação lastreada em preceito legal ou regulamentar, apenas sustentou a existência de erro cometido pela Autoridade Fiscal, sem precisá-lo e fundamentadamente demonstrar a existência de erro. Traz apenas argumentos genéricos, tais como, ilustrativamente, “a legislação pátria não determina que os créditos de IPI apurados pela aquisição de matéria prima e aquisição de insumos sejam utilizados na forma autorizada pela Autoridade Fiscal.

Importe colocar em relevo que, no Despacho Decisório (fls. 4-21), a Autoridade Tributária expressamente explicou os motivos por que deixou de reconhecer o

crédito tributário, mediante o planilhamento das notas fiscais emitidas por CNPJ, glosando aquelas emitidas pelos CNPJ's suspensos ou baixados.

O Contribuinte não trouxe qualquer argumento a ser explorado, como visto, apenas afirmou a existência de erro, sem qualquer indicação em aspecto em que poderia residir. Em paralelo, vale observar que tampouco o Contribuinte demonstrou os motivos e documentação que lastreariam a potencial correção dos cálculos apresentados no requerimento de compensação tributária.

Em outras perspectiva, registre-se que, se o cadastro das filiais está suspenso ou baixado, as notas fiscais por elas emitidas não produzem qualquer efeito válido e eventual tributo recolhido deverá ser objeto de questionamento formulado em meio próprio de impugnação. Matriz e filial ostentam CNPJ's próprios, cada uma com escrituração contábil própria e separada. A respeito da autonomia administrativo e tributária entre filial e matriz, observa precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que "[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09).

2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1569491/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

Desta forma, voto no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

